

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.775/17/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000776223-90
Impugnação: 40.010144351-52, 40.010144352-33 (Coob.)
Impugnante: Fordim Peças Novas e Usadas Ltda.
IE: 001505339.00-10
Eire Salomão Barbosa Silva (Coob.)
CPF: 858.605.226-49
Proc. S. Passivo: Matheus Lara Nogueira de Menezes/Outro(s)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ADMINISTRADOR - CORRETA A ELEIÇÃO- ENCERRAMENTO IRREGULAR DE ATIVIDADES. Constatada a responsabilidade tributária do sócio administrador por encerramento irregular de atividades nos termos do art. 135 incisos III do CTN c/c o art. 3º da Instrução Normativa SCT nº 001 de 03/02/06.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO. Constatação fiscal da falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor do ICMS, em decorrência de apropriação indevida de crédito do ICMS nas aquisições de mercadorias realizadas junto a contribuintes substituídos, uma vez inobservadas as disposições do art. 11, § 4º, e art. 12, do Regime Especial de Tributação - RET nº 180/2012. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - BASE DE CÁLCULO. Imputação fiscal de retenção e recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária incidente nas operações internas com lã de aço, responsabilidade atribuída mediante Regime Especial, em decorrência de a apuração da base de cálculo do imposto estar em desacordo com o estabelecido no art. 19, Parte 1, Anexo XV do RICMS/02. Exigências de ICMS/ST, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea "c", todos da Lei nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DE LIVRO/ DOCUMENTO FISCAL. Constatado que a Autuada deixou de atender intimação fiscal para a apresentação de documentos. Infração caracterizada nos termos dos arts. 96, inciso IV e 190 do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VII, alínea "a", da Lei nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA/ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - EFD.

Constatada a falta de entrega e entrega em desacordo com a legislação, de arquivos eletrônicos referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, conforme previsão nos arts. 44, 46, 50 e 54 do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6.763/75. Entretanto, o lançamento deve ser revisto para se adequar a multa isolada ao disposto na alínea "a" do dispositivo capitulado, introduzida pela Lei nº 22.549/17, conforme art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

1 – Falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor do ICMS, em decorrência de apropriação indevida de crédito de ICMS nas aquisições de mercadorias de contribuintes substituídos, conforme demonstrado no “Anexo 1”, visto que não foram observadas as disposições do art. 11, § 4º, e art. 12 do Regime Especial de Tributação – RET nº 180/2012, no período de fevereiro a junho de 2014.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

2 – Retenção e recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária incidente nas operações internas com lã de aço, no período de 02/01/14 a 31/12/14, pela Autuada, contribuinte substituta tributária por força do Regime Especial de Tributação – RET nº 180/2012, em decorrência da apuração da base de cálculo do imposto estar em desacordo com o estabelecido no art. 19, Parte 1, Anexo XV do RICMS/02 c/c o disposto no art. 6º, § 1º, do mencionado RET.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, c/c § 2º, inciso II do mesmo artigo e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, todos da Lei nº 6.763/75.

3 – Falta de apresentação do inventário de mercadorias existentes no estabelecimento em 02/04/15, data de revogação do RET nº 180/2012, que lhe foi exigido por meio da Intimação Fiscal nº 58, de 01/12/16.

Exige-se Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VII, alínea “a”, da Lei 6.763/75.

4 – Falta de entrega, relativo a dezembro de 2014 e entrega em desacordo com a legislação, dos períodos de fevereiro de 2014 e 2015, de arquivos eletrônicos referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, conforme previsão nos arts. 44, 46, 50 e 54 do Anexo VII do RICMS/02.

Exige-se Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV, da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 121/143, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 177/190.

DECISÃO

Os fundamentos expostos na manifestação fiscal foram, em parte, os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por esta razão, passarão compor o presente Acórdão com pequenas alterações e adaptações de estilo.

Conforme relatado, decorre o presente lançamento das seguintes irregularidades:

1 – Falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor do ICMS, em decorrência de apropriação indevida de crédito de ICMS nas aquisições de mercadorias de contribuintes substituídos, conforme demonstrado no “Anexo 1”, visto que não foram observadas as disposições do art. 11, §4º, e art. 12 do Regime Especial de Tributação – RET nº 180/2012, no período de fevereiro a junho de 2014.

Exigências: ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

2 – Retenção e recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária incidente nas operações internas com lâ de aço, no período de 02/01/14 a 31/12/14, pela Autuada, contribuinte substituta tributária por força do Regime Especial de Tributação – RET nº 180/2012, em decorrência da apuração da base de cálculo do imposto estar em desacordo com o estabelecido no art. 19, Parte 1, Anexo XV do RICMS/02 c/c o disposto no art. 6º, § 1º, do mencionado RET.

Exigências: ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, c/c § 2º, inciso II do mesmo artigo e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, todos da Lei nº 6.763/75.

3 – Falta de apresentação do inventário de mercadorias existentes no estabelecimento em 02/04/15, data de revogação do RET nº 180/2012, que lhe foi exigido por meio da Intimação Fiscal nº 58, de 01/12/16.

Exigências: Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VII, alínea “a”, da Lei 6.763/75.

4 – Falta de entrega, relativo a dezembro de 2014 e entrega em desacordo com a legislação, dos períodos de fevereiro de 2014 e 2015, de arquivos eletrônicos referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, conforme previsão nos arts. 44, 46, 50 e 54 do Anexo VII do RICMS/02.

Exigência: Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV, da Lei nº 6.763/75.

Importante registrar que o contribuinte foi intimado, por meio da Intimação Fiscal nº 58, de 1º de dezembro de 2016, a transmitir o arquivo da EFD do mês de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dezembro de 2014, bem como a retificar e retransmitir os arquivos da EFD dos meses de fevereiro de 2014 e fevereiro de 2015. Contudo, nenhum arquivo foi apresentado.

Inicialmente, antes de se adentrar às questões de mérito, primordial descrever de forma sucinta o histórico relativo à concessão e período em que o Regime Especial de Tributação – RET nº 180/2012 (e-PTA 45.000001624-34) foi utilizado:

I. o regime especial, concedido em 31/05/11, foi cassado em 01/07/11, com fundamento no inciso I do art. 61 do RPTA, em decorrência de proposta da DGP/SUFIS;

II. em 26/12/11, o regime especial foi restabelecido, com vigência até 31/12/12, em cumprimento da liminar em mandado de segurança deferido pela MM. Juíza de Direito da Comarca de Contagem, nos autos do processo 0079.11.039.427-1;

III. em 31/07/12, o regime especial foi alterado, com vigência até 31/12/12, conforme decisão da Comissão de Política Tributária (CPT) da Subsecretaria da Receita Estadual em reunião realizada no dia 13 de julho de 2012, que aprovou a adoção de novo modelo de regime especial para o setor de Comércio Atacadista;

IV. em 26/12/12, nos termos do Despacho do Superintendente de Tributação, o regime especial foi prorrogado, mediante Ofício GAB/SUTRI 004/2012, com vigência estabelecida até 28/02/13;

V. em 28/02/13, conforme Parecer DGT/SUTRI, em face dos motivos expostos pela DF/Divinópolis e pela DGP/SUFIS, o pedido de prorrogação do regime especial foi indeferido, nos termos do inciso I do art. 61 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA);

VI. em 15/03/13, o Contribuinte protocolizou pedido de reconsideração da decisão de indeferimento;

VII. em face desse pedido, o Superintendente de Tributação determinou a suspensão dos efeitos da decisão de indeferimento, emitida em 28/02/13, ensejando a prorrogação do regime especial pelo prazo de 60 (sessenta) dias, ficando o fim da vigência estabelecido para 30/04/13 (doc. fls. 151 – verso);

VIII. em 29/05/13, consoante parecer da Assessoria da DGT/SUTRI e em atendimento à proposta da DGP/SUFIS, a Superintendente de Tributação indeferiu o pedido de reconsideração/prorrogação do regime especial, sendo cassado o regime;

IX. inconformado com a decisão, o contribuinte ajuizou Ação Cautelar, com pedido de liminar, que foi deferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara de Fazenda Pública Estadual e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, conforme documento de fls. 145/147;

X. em cumprimento da liminar, o regime especial foi restabelecido em 30/09/13, porém no formato utilizado por todos os atacadistas detentores de igual tratamento tributário;

XI. em 31/10/13, o regime especial foi alterado de ofício, na forma da Instrução Interna Conjunta SUTRI-SUFIS nº 001/2012, que foi alterada em 1º de outubro de 2013 (doc. fls. 37/47);

XII. o regime especial foi revogado a partir de 02/04/15, conforme Despacho do Superintendente de Tributação de fls. 50.

Necessário ressaltar que a decisão judicial de fls. 145/147 se limitou a determinar “a suspensão dos efeitos do despacho que revogou o Regime Especial de Tributação 180/2012 – PTA nº 45.000001624-34 concedido à requerente”. Portanto, totalmente improcedente é o argumento trazido na Impugnação de que “*não poderia a Superintendência de Tributação promover as reformulações constantes do RET de fls. 37-45 deste PTA, sob pena de desvirtuar a ordem judicial*”.

Certo é que as regras que disciplinaram o RET nº 180/2012 ao tempo de ocorrência dos fatos objeto da autuação são aquelas dispostas no documento de fls. 37/45, que produziram efeitos a partir de 01/11/13. Assim, de plano, ficam afastadas todas as alegações da defesa fundamentadas nas redações anteriores do RET nº 180/2012.

Da irregularidade do item nº 1

Falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor do ICMS, em decorrência de apropriação indevida de crédito de ICMS nas aquisições de mercadorias de contribuintes substituídos.

Na forma do estabelecido no RET concedido à Autuada, será de sua responsabilidade, nas saídas internas das mercadorias por ela comercializadas, o recolhimento do ICMS pelas operações próprias e a retenção e o recolhimento da parcela relativa à substituição tributária das próximas etapas da cadeia comercial até o efetivo consumo.

Assim, para não gerar a cumulatividade na tributação das mercadorias sobre as quais já haveria o prévio recolhimento do ICMS por substituição tributária, por seu fornecedor (substituto) ou até mesmo em etapa anterior, vendedor substituído, regulou o RET a forma de aproveitamento de crédito do imposto recolhido sobre as aquisições.

Conforme se depreende da leitura do documento de fls. 34/45, o regime especial “desfaz” a ST, sendo direito do contribuinte, nas aquisições de mercadoria junto a contribuinte substituído, apropriar o valor do imposto que incidiu nas operações com a mercadoria, devendo, o contribuinte, para tanto, observar as regras que disciplinam a matéria. Nesse sentido, dispõem os arts. 11 e 12 do RET:

Art. 11. Quando a EMPRESA ATACADISTA receber mercadoria com ICMS/ST corretamente destacado nas notas fiscais de aquisição ou quando a entrada for proveniente de contribuinte substituído ou que tenha efetuado o recolhimento do imposto na forma do art. 14 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS, o valor retido ou o valor corretamente informado a título de reembolso serão compensados com o débito do ICMS/ST retido por ocasião da saída da mercadoria destinada ao território mineiro, hipótese em que o estabelecimento manterá escrituração fiscal distinta, sob a forma de conta corrente especial, para esse controle.

(...)

§ 4º O aproveitamento do imposto a título de crédito aplica-se, também, em relação à operação própria do fornecedor, hipótese em que o mesmo será escriturado na forma prevista na legislação, para dedução do valor do ICMS relativo à operação própria.

(...)

Art. 12. Para fins do disposto no artigo 11, e na hipótese em que eventualmente a empresa atacadista tenha realizado aquisição junto a contribuinte substituído ou que tenha efetuado o recolhimento do imposto na forma do art. 14 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS, as notas fiscais de aquisição das mercadorias deverão estar em conformidade com o disposto no art. 37 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS.

Já o art. 37 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 determina o seguinte:

Art. 37. O contribuinte que receber mercadoria com o imposto retido por substituição tributária observará o seguinte:

I - (...)

II - a nota fiscal que acobertar a saída da mercadoria será:

a) emitida sem destaque do imposto, contendo, além das demais indicações, no campo Informações Complementares, o seguinte:

1. a declaração: "Imposto recolhido por ST nos termos do (indicar o dispositivo) do RICMS";

2. tratando-se de operação entre contribuintes:

2.1. a título de informação ao destinatário:

2.1.1. a importância sobre a qual incidiu o imposto, que corresponderá ao valor que serviu de base para cálculo do ICMS devido a título de substituição tributária; e

2.1.2. o valor do imposto que incidiu nas operações com a mercadoria, que corresponderá à soma do valor do imposto devido a título de substituição tributária e do imposto devido pela operação própria do sujeito passivo por substituição ou do remetente quando a responsabilidade for atribuída ao destinatário da mercadoria;

2.2. o valor do reembolso de substituição tributária, se for o caso;

(...)

Conforme se vê das planilhas "Anexo 1" (doc. fls. 52/53), "Anexo 1-A" (doc. fls. 54/55) e dos DANFES de fls. 58/92, a Autuada não observou os dispositivos transcritos, apropriando-se indevidamente, a título de crédito, de valores de ICMS não informados nas notas fiscais e de valores correspondentes a reembolso.

Observe-se que, de acordo com o *caput* do art. 11 do RET nº 180/2012, o valor corretamente informado a título de reembolso seria compensado com o débito do ICMS/ST. Portanto os valores correspondentes a reembolso jamais poderiam ser deduzidos do valor do ICMS relativo à operação própria do contribuinte na apuração mensal.

De se observar, ainda, que, no caso, os valores de reembolso nem sequer foram informados nas NFe, tendo sido apurados conforme planilhas Anexo 1” (doc. fls. 52/53) e “Anexo 1-A (doc. fls. 54/55).

Nesse intento há de se rechaçar a tese de defesa sobre a viabilidade de utilização do disposto no art. 5º do RET, uma vez inaplicável à espécie sob enfoque. Note-se que o levantamento fiscal encontra-se pautado nos créditos lançados na DAPI e não na apuração dos valores legítimos para diminuição do recolhimento do ICMS por substituição tributária a que se sujeita a Impugnante.

Ressalte-se que, contrariamente ao alegado pelos Impugnantes, o regime especial de tributação constitui norma individual, cuja observância é obrigatória.

Portanto, corretamente demonstrado pela Fiscalização, às fls. 56, a apropriação de crédito do imposto em desacordo com as normas dispostas no RET nº 180/2012 e com dispositivos do RICMS/02, estando corretas as exigências do ICMS, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, da Lei nº 6.763/75, assim disposta:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;

Da irregularidade do item nº 2

A Impugnante, contribuinte substituta tributária por força do Regime Especial de Tributação – RET nº 180/2012, promoveu a retenção e o recolhimento a menor do ICMS/Substituição Tributária nas saídas de “Lã de Aço Bombрил” a que se referem as notas fiscais de sua emissão relacionadas no “Anexo 2”, no período de 02/01/14 a 31/12/14, ao deixar de utilizar a Margem de Valor Agregado (MVA) ajustada na formação da base de cálculo do ICMS/ST, descumprindo, assim, o disposto no art. 6º, § 1º, do RET mencionado e no art. 19, Parte 1, Anexo XV do RICMS/02.

O levantamento fiscal está demonstrado na planilha “Anexo 2 – Demonstrativo de Apuração da Diferença de ICMS/ST”, cujo arquivo se encontra gravado no CD anexado aos autos (doc. fls. 114).

Foi efetuado a partir dos dados das notas fiscais eletrônicas emitidas pela Impugnante. Pode-se observar que, na formação da base de cálculo do ICMS/ST, a Autuada considerou a MVA de 35% (trinta e cinco por cento), prevista no item 48.2 da

Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 (efeitos de 01/03/11 a 31/12/15). No entanto, conforme art. 6º, § 1º, do RET nº 180/2012, ela deveria ter utilizado a MVA ajustada de 44,88% (quarenta e quatro inteiros e oitenta e oito décimos por cento). Assim, as diferenças apuradas decorrem exclusivamente do fato de não ter sido utilizada a MVA ajustada no cálculo do ICMS/ST.

Acrescente-se que para encontrar a base de cálculo do ICMS/ST, o Fisco utilizou como ponto de partida os mesmos valores utilizados pelo Contribuinte nas notas fiscais eletrônicas, ou seja, a base de cálculo do ICMS/ST foi apurada a partir da utilizada no cálculo do ICMS operação própria, em consonância com o disposto no art. 6º do RET nº 180/2012:

Art. 6º A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária corresponderá ao valor do preço médio ponderado de aquisição, restabelecido na forma do art. 5º, adicionado do produto resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado (MVA) estabelecido para a mercadoria na Parte 2 do Anexo XV do RICMS.

§ 1º Para o efeito do disposto no caput, a MVA será ajustada à alíquota geral observada a fórmula prevista no art. 19 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS, considerando-se a alíquota média de entrada de 12% (doze por cento), para os produtos nacionais ou com conteúdo de importação inferior a 40% (quarenta por cento), e de 4% (quatro por cento), para os produtos importados recebidos de fornecedores estabelecidos fora do território mineiro.

180/2012: **Importante transcrever também o que determina o art. 5º do RET nº**

Art. 5º A base de cálculo da operação própria presumida será calculada mediante a utilização do preço médio ponderado, assim considerado o custo de aquisição do produto acrescido dos valores dos impostos, inclusive do ICMS, observado o disposto no art. 49 do RICMS, das contribuições, do frete e de outros encargos, relativo às entradas ocorridas no 2º (segundo) mês imediatamente anterior ao da saída da mercadoria.

§ 1º Não existindo histórico de compra da mercadoria no período estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do preço médio ponderado de aquisição deverá ser feito com base:

I - nas entradas ocorridas no 3º (terceiro) mês imediatamente anterior ao das saídas das mercadorias, e assim sucessivamente, até que seja identificada entrada da mercadoria, até o limite de 12 meses;

II - no valor da entrada mais recente, inexistindo histórico de compras; ou

III - o valor da última entrada ocorrida no estabelecimento, para os casos de produtos com mais de 12 meses sem comercialização e ou aquisição.

§ 2º Para o efeito de cálculo do preço médio ponderado de aquisição de mercadoria, na forma prevista no caput deste artigo, deverão ser utilizados, exclusivamente, os Códigos Fiscais de Operações e Prestações (CFOP) 1.102, 2.102, 1.403, 2.403 e 3.102 de compras para revendas, excluídos os valores relativos às devoluções, retorno de remessa para venda fora do estabelecimento e bonificações.

§ 3º O valor do ICMS relativo à operação própria será obtido mediante a aplicação da alíquota prevista na legislação para a operação interna, até o limite de 18% (dezoito por cento), sobre a base de cálculo da operação própria presumida.

Como mencionado anteriormente, as regras que disciplinaram o RET nº 180/2012, à época dos fatos, são aquelas dispostas no documento de fls. 37/45. Portanto, não há que se falar em “*aplicação do redutor previsto no artigo 5º do RET*”, sendo totalmente descabidas todas as alegações da defesa baseadas na redação anterior do RET.

Quanto ao argumento de que o preço médio ponderado de aquisição dos produtos seria inferior ao utilizado pelo Fisco, é de ressaltar que, em momento algum, essa alegação restou comprovada nos autos. De mais a mais, conforme já foi dito, o Fisco utilizou, na formação da base de cálculo do ICMS/ST, o preço médio ponderado de aquisição constante das próprias notas fiscais eletrônicas.

Também não procede o argumento de que nas aquisições internas do produto em questão – Lã de Aço Bombril – utilizou-se a alíquota de 18% (dezoito por cento). Conforme comprovam os DANFES de fls. 96/105, no cálculo do ICMS da operação própria, a alíquota utilizada foi de 12% (doze por cento), motivo para o ajustamento da MVA.

Importante observar que nas aquisições do referido produto em que houve a retenção do ICMS/ST, foi utilizada a MVA ajustada de 44,88% (quarenta e quatro inteiros e oitenta e oito décimos por cento), conforme DANFES de fls. 96/105.

Não bastasse a especificidade do RET, também a legislação posta no art. 19, inciso I, alínea “b”, item “3” c/c § 7º, do Anexo XV do RICMS/02, atribui a utilização da MVA ajustada para as operações em questão, não cabendo acolhida dos argumentos da Impugnante, como se vê:

Art. 19. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é:

(...)

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005:

I - em relação às operações subseqüentes:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a) tratando-se de mercadoria cujo preço final a consumidor, único ou máximo, seja fixado por órgão público competente, o preço estabelecido;

b) tratando-se de mercadoria que não tenha seu preço fixado por órgão público competente, observada a ordem:

(...)

Efeitos de 12/08/2011 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 5º, III, ambos do Dec. nº 45.688, de 11/08/2011:

3. o preço praticado pelo remetente acrescido dos valores correspondentes a descontos concedidos, inclusive o incondicional, frete, seguro, impostos, contribuições, royalties relativos a franquia e de outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado (MVA) estabelecido para a mercadoria na Parte 2 deste Anexo e observado o disposto nos §§ 5º a 8º deste artigo;

(...)

Efeitos de 1º/07/2009 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, I, ambos do Dec. nº 45.186, de 29/09/2009:

§ 7º Nas operações internas com mercadorias relacionadas na Parte 2 deste Anexo, caso a alíquota efetiva da operação própria do contribuinte seja reduzida em virtude de regime especial de caráter individual, para efeitos de apuração da base de cálculo com utilização de margem de valor agregado (MVA), esta será ajustada à alíquota geral, observada a fórmula "MVA ajustada = $\{[(1 + \text{MVA-ST original}) \times (1 - \text{ALQ indiv}) / (1 - \text{ALQ geral})] - 1\} \times 100$ ", onde:

(...)

Verifica-se, pois, que as alegações da defesa são infundadas e com intuito meramente protelatório, estando demonstrado que a Impugnante promoveu a retenção e o recolhimento a menor do ICMS/Substituição Tributária, sendo legítimas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, c/c §2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75.

Da mesma forma, correta é a aplicação da multa isolada, vez que caracterizada a infração tipificada no art. 55, inciso VII, alínea "c", da Lei nº 6.763/75:

Art. 55 (...)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação:

(...)

c) valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária, nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a" e "b" deste inciso - 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada;

Da irregularidade do item nº 3

Falta de apresentação do inventário de mercadorias existentes no estabelecimento em 02/04/15, data de revogação do RET nº 180/2012, que lhe foi exigido por meio da Intimação Fiscal nº 58, de 01/12/16.

Como demonstrado pela Fiscalização, a Impugnante deixou de apresentar ao Fisco o inventário de mercadorias existentes no estabelecimento em 02/04/15, que lhe foi exigido por meio da Intimação Fiscal nº 58, de 01/12/16 (doc. fls. 2).

Note-se que, conforme Portaria SRE nº 146/2015 e Despacho do Superintendente de Tributação de fls. 50, em razão da revogação de ofício do RET nº 180/2012 (e-PTA 45.000001624-34), a Autuada deveria ter efetuado o levantamento do estoque de mercadorias existente no estabelecimento e o recolhimento do ICMS/ST considerando a data de 02/04/15, o que não restou comprovado.

Legítima, portanto, a exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VII, alínea "a", da Lei 6.763/75, a saber:

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por deixar de manter, manter em desacordo com a legislação tributária, deixar de entregar ou exibir ao Fisco, em desacordo com a legislação tributária, nos prazos previstos em regulamento ou quando intimado:

a) livros, documentos, arquivos eletrônicos, cópias-demonstração de programas aplicativos e outros elementos que lhe forem exigidos, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos III, VIII e XXXIV deste artigo - 1.000 (mil) UFEMGs por intimação;

Ressalta-se a ausência de impugnação quanto a este item da autuação.

Da irregularidade do item nº 4

Falta de entrega, relativo a dezembro de 2014 e entrega em desacordo com a legislação, dos períodos de fevereiro de 2014 e 2015, de arquivos eletrônicos.

Importante registrar que o Contribuinte foi intimado, por meio da Intimação Fiscal nº 58, de 01/12/16, a transmitir o arquivo da EFD do mês de dezembro de 2014, bem como a retificar e retransmitir os arquivos da EFD dos meses de fevereiro de 2014 e fevereiro de 2015. Contudo, nenhum arquivo foi apresentado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A obrigatoriedade de entregar, mensalmente, os arquivos eletrônicos solicitados pela Fiscalização, encontra-se prevista nos arts. 10, caput e § 5º, e 11, *caput* e § 1º, ambos do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

(...)

§ 5º - O contribuinte, observado o disposto nos artigos 11 e 39 desta Parte, fornecerá o arquivo eletrônico de que trata este artigo, atendendo às especificações descritas no Manual de Orientação previsto na Parte 2 deste Anexo, vigente na data de sua entrega.

(...)

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o art. 10, observado o disposto no art. 39, todos desta Parte, será realizada, mensalmente, mediante sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

§ 1º - O contribuinte deverá verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do programa validador SINTEGRA e do programa transmissor TED, obtidos no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais na internet (www.sef.mg.gov.br).

(...)

O art. 10, no seu § 5º, retrotranscrito, obriga os contribuintes a entregarem o arquivo eletrônico referente à totalidade de suas operações realizadas no período de apuração, contendo registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos, atendendo as especificações prescritas no Manual de Orientação.

Já o art. 11, no seu § 1º, determina que o contribuinte deve verificar a consistência dos arquivos gerados e transmiti-los, via *internet*, para a Secretaria de Fazenda de Minas Gerais.

No tocante à Escrituração Fiscal Digital (EFD), o contribuinte que a realiza, obrigatória ou voluntariamente, tem o dever de entregar, mensalmente e, na forma regulamentar, os arquivos eletrônicos, nos termos dos arts. 46, 51 e 54 do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 46. São obrigados à Escrituração Fiscal Digital os contribuintes indicados no Anexo XII do Protocolo ICMS nº 77, de 18 de setembro de 2008, ficando dispensados os demais.

(...)

Art. 51. Para a geração do arquivo relativo a Escrituração Fiscal Digital, serão consideradas as informações:

I - relativas à entrada e saída de mercadoria bem como ao serviço prestado e tomado, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - relativas à quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros; e

III - qualquer outra que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do imposto.

(...)

Art. 54. A transmissão do arquivo digital relativo à Escrituração Fiscal Digital será realizada utilizando-se do Programa a que se refere o art. 53 desta Parte até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente ao período de apuração.

Depreende-se, da legislação retrotranscrita, que a EFD é um arquivo digital composto por todas as informações necessárias para a apuração do ICMS e escrituração dos livros e documentos fiscais, devendo ser apresentado nos termos do Ato Cotepe ICMS nº 09/08 e do art. 50, também do Anexo VII do RICMS/02, e transmitido até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente ao período de apuração.

O Ato Cotepe mencionado, determina que o contribuinte deve escriturar e prestar informações fiscais referentes à totalidade das operações de entradas e de saídas e de outros documentos de informação correlatos, em arquivo digital. Veja-se:

ATO COTEPE/ICMS Nº 9, DE 18 DE ABRIL DE 2008

APÊNDICE A - DAS INFORMAÇÕES DE REFERÊNCIA

1- INFORMAÇÕES GERAIS

1.1- GERAÇÃO

O contribuinte, de acordo com a legislação pertinente, está sujeito a escriturar e prestar informações fiscais referentes à totalidade das operações de entradas e de saídas, das aquisições e das prestações, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, em arquivo digital de acordo com as especificações indicadas neste manual. Os documentos que serviram de base para extração dessas informações e o arquivo da EFD deverão ser armazenados pelos prazos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

previstos na legislação do imposto do qual é sujeito passivo.

A infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva. Portanto, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional – CTN, que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal.

Insta observar que os arquivos eletrônicos transmitidos por contribuintes, desde que consistentes, permitem à Fiscalização realizar auditorias fiscais e/ou contábeis com maior eficiência, sem a necessidade de manusear volumes excessivos de livros e documentos fiscais.

Cabe ressaltar que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito tipificado na legislação pode advir de descumprimento de obrigação principal, tal como a falta de pagamento do tributo, ou de descumprimento de obrigação acessória, como o não atendimento a deveres instrumentais ou formais. É exatamente esta segunda hipótese de que ora se trata. Entretanto, em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta pela lei ou legislação tributária.

Assim, caracterizada a infração apontada pela Fiscalização, encontra-se correta a exigência, por período, da penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75, vigente à época dos fatos geradores:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.

Contudo, em face da publicação da Lei nº 22.549/17, de 30/06/17, com efeitos a partir de 01/07/17, que alterou diversos dispositivos da Lei nº 6.763/75, dentre eles o inciso XXXIV do art. 54, deve ser feita a adequação necessária ao novo montante exigido a título de penalidade.

Veja-se a redação atualmente vigente da norma em pauta, *in verbis*:

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

emissão de documentos fiscais, à escrituração de livros fiscais ou à Escrituração Fiscal Digital:

a) 3.000 (três mil) Ufemgs por período de apuração, independentemente de intimação do Fisco;

b) 5.000 (cinco mil) Ufemgs por período de apuração e a cada intimação do Fisco, após a aplicação da penalidade prevista na alínea "a" e verificado o descumprimento da obrigação no prazo fixado na intimação.

De se observar que não houve impugnação quanto a este item da autuação.

Da Sujeição Passiva

Foi incluído como coobrigado o sócio administrador, Eire Salomão Barbosa Silva, com fulcro no inciso I, do art. 3º, da Instrução Normativa SCT nº 001, de 03/02/06.

O Coobrigado alega a ilegitimidade passiva do sócio administrador, visto que não ficou comprovado que este tenha agido com excesso de poderes ou em desconformidade com a lei, conforme prevê o art. 135, inciso III, do CTN.

Entretanto, não lhe cabe razão.

O art. 121, parágrafo único, inciso II do CTN prevê que o responsável tributário é sujeito passivo da obrigação principal, cuja obrigação decorre de disposição expressa da lei, sem que o mesmo tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o fato gerador.

Por outro lado, o art. 124, inciso II do CTN prescreve que "*são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei*". Dos ensinamentos do Mestre Hugo de Brito Machado, veja-se:

"Diz o CTN que são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal (art. 124, inc. I) e também as pessoas expressamente designadas por lei (art. 124, inc. II).

As pessoas com interesse comum na situação que constitui fato gerador da obrigação de pagar um tributo são solidariamente obrigadas a esse pagamento, mesmo que a lei específica do tributo em questão não o diga. É uma norma geral, aplicável a todos os tributos.

Também são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, isto é, a lei pode estabelecer a solidariedade entre pessoas que não tenham interesse comum na situação que constitui o fato gerador do tributo. Se há interesse comum, a solidariedade decorre do próprio Código Tributário Nacional. Independe de dispositivo da lei do tributo. Se

não há interesse comum, a existência de solidariedade depende de previsão expressa da lei do tributo. ”

(Machado, Hugo de Brito – Curso de Direito Tributário – 28ª Edição – Malheiros Editores – fl. 174)

Em outras palavras, a solidariedade não é forma de inclusão de um terceiro no polo passivo da obrigação tributária, não é espécie de sujeição passiva indireta, apenas forma de graduar a responsabilidade daqueles sujeitos que já compõem o polo passivo.

Induvidoso, no caso, que o sócio administrador tinha conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que as subtrações nos valores dos recolhimentos do ICMS, acusação fiscal em exame, caracterizam a intenção de fraudar o Fisco mineiro e fundamenta a inclusão dele para o polo passivo da obrigação tributária.

Não bastasse o acima enumerado, ressalta a Fiscalização em sua manifestação, que o sócio administrador foi incluído no polo passivo, na condição de coobrigado, conforme art. 3º, inciso I, da Instrução Normativa SCT nº 001, de 03/02/06, que assim estabelece:

INSTRUÇÃO NORMATIVA SCT Nº 001, DE 03 DE
FEVEREIRO DE 2006 (MG de 07/02/2006)

(...)

CAPÍTULO II

FORMALIZAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE
CONTRIBUINTE CUJAS ATIVIDADES FORAM ENCERRADAS
IRREGULARMENTE

(...)

Art.3º A formalização de crédito tributário, mediante Auto de Infração (AI) e Notificação de Lançamento (NL), de responsabilidade de contribuinte que desapareceu ou não mais exerce suas atividades no endereço por ele indicado, será antecedida do cancelamento da inscrição estadual respectiva, de acordo com a norma prevista no art. 108, alíneas "b" e "c" do inciso II do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, na forma do § 3º do referido artigo, observando-se, ainda, o seguinte:

I - os sócios-gerentes, diretores ou administradores serão identificados no AI ou na NL na condição de coobrigados pelo crédito tributário;

(...)

Como se vê, a eleição do sócio administrador como sujeito passivo da obrigação se deu em decorrência do encerramento irregular das atividades da Autuada, que teve sua inscrição bloqueada por desaparecimento, em 08/07/15 (doc. fls. 111) e,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

posteriormente, cancelada conforme publicação no Diário Oficial de Minas Gerais de 30/06/17 (doc. fls. 113).

Importante destacar que o Coobrigado integrava o quadro societário da empresa como sócio administrador à época de ocorrência dos fatos geradores objeto da autuação, bem como quando do encerramento irregular, conforme comprova a tela do SICAF “Consulta Socios Atuais de um Contribuinte” (doc. fls. 110).

Destaque-se, ainda, o inteiro teor da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

“PRESUME-SE DISSOLVIDA IRREGULARMENTE A EMPRESA QUE DEIXAR DE FUNCIONAR NO SEU DOMICILIO FISCAL, SEM COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES, LEGITIMANDO O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA O SÓCIO-GERENTE.”

A dissolução irregular da sociedade configura infração à lei, imputável diretamente à pessoa do sócio. Assim, ao contrário do alegado na Impugnação, tem-se por caracterizada a responsabilidade do sócio administrador, Eire Salomão Barbosa Silva pelo crédito tributário, nos termos do art. 135, inciso III do CTN.

Assim, o Superior Tribunal de Justiça vem consolidando jurisprudência no sentido de que, quando há infração à lei, os sócios gerentes, administradores e outros respondem pela obrigação tributária como no AgRg no Ag 775621 / MG, julgado em 2007, relator Ministro José Delgado, nos seguintes termos:

OS BENS DO SÓCIO DE UMA PESSOA JURÍDICA COMERCIAL NÃO RESPONDEM, EM CARÁTER SOLIDÁRIO, POR DÍVIDAS FISCAIS ASSUMIDAS PELA SOCIEDADE. A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA IMPOSTA POR SÓCIO-GERENTE, ADMINISTRADOR, DIRETOR OU EQUIVALENTE SÓ SE CARACTERIZA QUANDO HÁ DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE OU SE COMPROVA INFRAÇÃO À LEI PRATICADA PELO DIRIGENTE. (GRIFOU-SE)

No mesmo sentido, o TJ/RS nos embargos infringentes nº 594124984, 1º Grupo de Câmaras Cíveis, decidiu:

TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA (CTN ART. 135, III). SÓCIO GERENTE, QUE SE DEMITIU DE SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA NO CASO, DOS ARTS. 10 E 16 DO DECRETO Nº 3.708, DE 10.01.19, VEZ QUE O AUTO DE APREENSÃO E O LANÇAMENTO DO ICMS, COM MULTA DECORREM DE ATOS CONTRÁRIOS À LEI – OPERAÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA E TRANSPORTE DA MESMA SEM A EMISSÃO DAS CORRESPONDENTES NOTAS FISCAIS – PRATICADOS QUANDO O EMBARGANTE AINDA INTEGRAVA A SOCIEDADE NA QUALIDADE DE SÓCIO-GERENTE. (G.N)

O TJ/MG, em recente decisão, por unanimidade, no processo nº 1.0479.98.009314-6/001(1), relator Desembargador Gouvêa Rios, firmou o seguinte entendimento, conforme ementa:

[...] O NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO CONSTITUI INFRAÇÃO À LEI TRIBUTÁRIA, RAZÃO POR QUE OS SÓCIOS-GERENTES PODEM SER RESPONSABILIZADOS PESSOALMENTE PELOS CRÉDITOS RELATIVOS ÀS OBRIGAÇÕES CONSTITUÍDAS À ÉPOCA DO GERENCIAMENTO, NOTADAMENTE SE CONSTATADA A INTENÇÃO DE BURLAR O FISCO ESTADUAL, UTILIZANDO INDEVIDAMENTE DE BENEFÍCIO FISCAL (ALÍQUOTA REDUZIDA) DESTINADO ÀS EXPORTAÇÕES. [...].

Destarte o CTN em seu art. 135, inciso III, impõe responsabilidade não somente ao sócio, mas também ao gerente, diretor ou equivalente: “São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Correta, portanto, a eleição do sócio administrador como sujeito passivo da obrigação tributária.

Das multas aplicadas

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório das multas, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUI QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...).AG .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Tendo em vista o pedido formulado na peça defensória, a aplicação do permissivo legal foi discutida na Câmara de Julgamento, entretanto, não foi cumprido o requisito quanto ao número de votos exigidos pela lei, mantendo-se inalterado o valor das multas isoladas aplicadas.

Assim, estando plenamente caracterizadas as infrações, não há também que se falar em aplicação do art. 112 do CTN, sendo legítimas todas as exigências formalizadas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para adequar a Multa Isolada do art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75 nos moldes da alínea "a", a ele introduzida pela Lei nº 22.549/17, conforme art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN. Em seguida, ainda à unanimidade, em negar o acionamento do permissivo legal. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Antônio Ataíde de Castro (Revisor), Luiz Geraldo de Oliveira e Erick de Paula Carmo.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2017.

**Eduardo de Souza Assis
Presidente / Relator**

D